

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE FEVEREIRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial facultada a palavra aos Srs. Conselheiros, manifestou-se o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES no seguinte sentido:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, permita-me, Sr. Presidente, neste início de sessão consignar um voto de pesar pelo falecimento do antigo companheiro da administração pública, o Dr. Miguel Tebar. Tebar foi Secretário da Administração do Estado de São Paulo, da Diretoria da Caixa Econômica do Estado, e quando me refiro à sua antiguidade na Administração me reporto também à antiguidade na política. O Tebar foi grande companheiro dos tempos do MDB, do velho Ulisses Guimarães, do Robson Marinho, da época em que se exercia a política com bastante coragem e com bastante grandeza.

Miguel Tebar deixou o seu nome inscrito na história da Administração Pública de São Paulo, na história política de São Paulo e merece a nossa homenagem. Peço, se V. Exas. estiverem de acordo, que se dê ciência à família enlutada.

Retomando a palavra o PRESIDENTE agradeceu pela oportuna lembrança determinando seja oficiado, nos termos propostos.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-006990/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40015212, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a execução de projeto, fornecimento e implantação de sistemas para o Trecho Ana Rosa-Ipiranga e sistemas complementares para o

Trecho Ana Rosa-Vila Madalena, da Linha 2-Verde, do METRÔ de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a suspensão do certame referente à Concorrência nº 40015212 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-005771/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8568402011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a pré-qualificação de empresas para execução de obras, serviços e fornecimentos para a dinamização da linha F - 1ª fase.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8568402011, determinando à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM que, em havendo interesse em prosseguir com a licitação em tela, retifique o item 9.8 do referido edital, no ponto indicado na fundamentação constante do voto do Relator, devendo, em conseqüência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-016605/026/02

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Associação de Mutirantes e Amigos - AMA, objetivando a construção de 150 unidades, pelo regime de mutirão, no empreendimento Dracena "F".

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka, Edward Zeppo Boretto (Diretores) e Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 2 da pauta, TC-002619/026/99, foi apregoada a presença da defensora da parte Dra. Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-002619/026/99

Embargante (s): Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP - Paulo Ademar Martins Leal - Diretor Executivo.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, relativas ao exercício de 1999.

Responsável (is): Wagner Caradori do Amaral (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalvas, as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar 709/93, determinando, ainda, ao responsável pela entidade que os

pagamentos irregularmente recebidos por servidores da UNICAMP colocados à disposição da FUNCAMP sejam devidamente restituídos ao Erário, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-04.

Advogado (s): Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, Flávia Moreira Silvado, Mariane de Aguiar Pacini, Mário José Pace Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator e das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

A defesa oral proferida pela Dra. Rodineide Aparecida Giatti Hidalgo, defensora da parte, constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-016161/026/04

Autor (es): COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal da COSESP - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, no exercício de 1994.

Responsável (is): Edson Tomaz de Lima Filho (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-009989/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-03.

Advogado (s): João Carlos Ferreira Guedes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado interposta, por dela se apresentar carecedora.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035100/026/04

Requerente (s): Acqualimp Central de Lavagem e Higienização Têxtil Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº04/04, da Fundação Butantan, cujo objeto trata de serviços de lavanderia com enxoval nas dependências da contratada.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a representação em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-04.

Advogado(s): Deborah Fanhoni, Yara Aparecida Antunes Faria e Juliana Francisca L'ettiere.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento, reafirmando a r. decisão recorrida no que concerne à determinação de que os autos subsidiem o exame da contratação que porventura vier a ser firmada.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-036593/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, objetivando a prestação de serviços de levantamento de declarações dos valores do imposto de circulação de mercadorias e serviços junto ao órgão competente, bem como da propositura de ação judicial para reaver a diferença dos valores declarados indevidamente para o Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, considerando ter sido anulada, por meio do Decreto nº 772, de 17/12/2004, a Concorrência Pública nº 02/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, determinou o arquivamento do processo, por perda do seu objeto.

Decidiu, também, tendo em vista que no referenciado decreto de anulação do processo seletivo nada foi consignado com relação ao objeto do certame propriamente dito,

recomendar ao Sr. Prefeito Municipal que tome ciência do teor da Súmula nº 13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que decretou a ilicitude de contratos com as características pretendidas pelo órgão licitante, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-030775/026/04, 030937/026/04, 030960/026/04, 030971/026/04 e 031003/026/04 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 34/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana relativos à coleta de resíduos domiciliares, coleta seletiva de resíduos recicláveis, coleta e tratamento de resíduos das unidades de saúde, varrição de vias, capina, serviços complementares, operação, manutenção do aterro sanitário controlado, incluindo execução do plano de remediação da área, projeto e operação de um novo aterro sanitário, usina de beneficiamento de entulho e usina de triagem e compostagem de resíduos domiciliares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, considerando ter sido revogada a Concorrência Pública nº 34/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado de 20/01/05, determinou o arquivamento do processo, por perda do seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036373/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 008/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando a contratação de serviços de coleta de lixo domiciliar, operação de aterro sanitário e varrição de vias e logradouros públicos, através de locação de mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento dos autos, ficando a Prefeitura Municipal de Leme, conseqüentemente, liberada para dar continuidade à Tomada de

Preços nº 008/2004.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035446/026/04 E EXPEDIENTE TC-035813/026/04 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 11/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a execução das obras de construção de conjunto com 166 (cento e sessenta e seis) Unidades Habitacionais, na Av. José da Costa Pinheiro Junior, no bairro Travessão.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, diante das razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 11/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, cassando-se, em consequência, a liminar inicialmente concedida.

Consignou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-000887/026/05 e 004057/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 16/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital e determinado à Prefeitura Municipal de Atibaia a suspensão do certame referente à

Concorrência nº 16/2004, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, acolher parcialmente as representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Atibaia que proceda à adequação do referido edital, excluindo do mesmo o item 11.3.8, para, em seguida, republicar o aviso de licitação e reabrir o prazo legal para oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TCs-000083/002/2005 e 000082/002/2005 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2005, promovidas pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando contratação de empresa de engenharia para a construção de uma unidade escolar de 5º a 8ª séries, com quadra poliesportiva, no Bairro Tijuco Preto, com área a ser construída de 1.400,11 m², e uma unidade escolar de 1ª a 4ª séries, no Bairro do Portão Vermelho, com área a ser construída de 1.403,70 m², respectivamente.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nºs 001 e 002/2005.

Determinou, outrossim, nos termos da competência que é dada a este Tribunal pelo artigo 113 da Lei nº 8666/93, à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista que proceda à retificação do item 6 "caput", subitem 6.1 e item 7 dos referidos editais, adequando-os às disposições legais, de conformidade com o exposto no relatório e voto do Relator.

Recomendou, ainda, à referida Prefeitura que, ao republicar os editais em exame, em havendo interesse em dar continuidade aos certames em comento, ou ao publicar novos editais atente para as correções determinadas, no referido voto.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-005861/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, promovida pela

Prefeitura Municipal de Iracemópolis, objetivando a contratação de serviços, com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores nas áreas: 1) Receitas de Impostos/Taxas/Água e Esgoto; 2) Contabilidade Pública/Orçamento Programa/Finanças/Tesouraria; 3) Administração de Pessoal; 4) Almoxarifado; 5) Educação; 6) Cemitério; 7) Controle de Frota; 8) Protocolo/Processos; 9) Ouvidoria; 10) Compras/Licitações; 11) Patrimônio, todos desenvolvidos em ambiente gráfico (linguagem visual).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Iracemópolis que retifique os subitens 5.3, 5.7.5, 5.7.7, 5.7.8 e 5.8, quanto aos critérios de julgamento das propostas de técnica e preço, retirando critério de pontuação que esteja vinculado à fase de habilitação, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos itens impugnados pela representante, recomendou à referida Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:
TC-000110/007/01

Recorrente (s): José Roberto Tricoli - Prefeito Municipal da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Sul Saneamento e Serviços Urbanos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, com equipamento da contratada.

Responsável (is): Pedro Maturana (Prefeito à época) e José Roberto Tricoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento e de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-04.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Adriana Sagiani, Daniela Cristiane Danielli Cosceli, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha TC-027336/026/98 - Representação.

TC-000207/007/01

Recorrente (s): José Roberto Tricoli - Prefeito do Município da Estância de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia e Sul Saneamento e Serviços Urbanos S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de execução de coleta de lixo domiciliar, comercial, industrial classe III e resíduos oriundos da limpeza das vias e logradouros públicos.

Responsável (is): Pedro Maturana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação direta e o subsequente contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor equivalente a 500 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-04.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Adriana Sagiani, Daniela Cristiane Danielli Cosceli, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha TC-027336/026/98 - Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do

2ª s o TPI

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

TC-001791/006/02

Recorrente (s): Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP - Diretor Técnico - Geraldo de Oliveira Filho.

Assunto: Contrato entre a COHAB - Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto e a empresa Tropical Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de fiscalização, acompanhamento, orientação, controle de almoxarifado, fornecimento de todos os materiais e monitoramento das mutirantes, para a conclusão de 22 unidades habitacionais, cujas fundações e paredes encontram-se construídas, bem como a edificação de 530 unidades habitacionais a partir das fundações que encontram-se executadas no empreendimento "Jardim Paiva I" em Ribeirão Preto.

Responsável (is): Geraldo Oliveira Filho (Diretor Presidente) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

TCS-029840/026/02 e 012486/026/03 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000629/002/03

Embargante (s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - DAAE.

Assunto: Contrato firmado entre o Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara e a empresa ENOSP Engenharia Ltda., objetivando a execução de reparos de vazamentos em redes de distribuição e ramais domiciliares de água, conserto de pavimentos provenientes dos reparos e serviços

complementares, em todos os setores da cidade de Araraquara e Distrito de Bueno de Andrada, com fornecimento de toda mão-de-obra, ferramentas, equipamentos, veículos e EPI-s necessários à realização dos serviços.

Responsável (is): Wellington Cyro de Almeida Leite (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-04.

Advogado (s): Eduardo Corrêa Sampaio, Roberto Ferro e Rodrigo Trassi de Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002007/026/01

Município: Santa Rita do Passa Quatro.

Prefeito (s): Nelson Scorsolini e José Henrique Zorzi.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Nelson Scorsolini - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E.Primeira Câmara, em sessão de 21-10-03, publicado no D.O.E. de 07-11-03.

Advogado (s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido, mas dele afastando a impropriedade relativa à aplicação de recursos no ensino fundamental, confirmando-se os demais fundamentos, inclusive a determinação consignada à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000384/007/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do

Regimento Interno.

TC-000481/008/03

Autor(es): Grupo Espírita Orvalho de Luz - Presidente - Márcia Augusto Barroso.

Assunto: Prestação de contas de auxílio concedido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Grupo Espírita Orvalho de Luz, no exercício de 2000.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-03, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a, b e c" da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade à pena de devolução dos valores recebidos, com os acréscimos de Lei (TC-000862/005/02).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a ação de revisão em exame, endossando a apuração da comprovação de aplicação dos recursos correspondentes à parcela de R\$ 50.687,87, ficando mantida a condenação da entidade quanto à devolução do saldo remanescente de R\$9.312,13 devidamente corrigido e a suspensão para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal.

TC-002212/026/2000

Município: Caieiras.

Prefeito: Pedro Sérgio Graf Nunes.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Pedro Sérgio Graf Nunes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-10-02, publicado no D.O.E. de 25-10-02.

Advogado(s): Arthur Luis Mendonça Rollo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. parecer recorrido.

TC-002404/026/2000

Município: Chavantes.

Prefeito: Genésio Betiol Júnior e Leonildo Vidal.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Genésio Betiol Júnior - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-12-02, publicado no D.O.E. de 16-01-03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Chavantes, exercício de 2000, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002027/026/01

Município: Serrana.

Prefeito: Valério Antonio Galante.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Município de Serrana - Prefeito - Valério Antonio Galante.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-03, publicado no D.O.E. de 06-06-03.

Advogado (s): João Marcel Dias Mussi, Marcelo Tiepolo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

TC-002725/026/02

Município: Estância de Atibaia.

Prefeito: José Roberto Tricoli.

Exercício: 2002.

Requerente (s): José Roberto Tricoli - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-07-04, publicado no D.O.E. de 15-07-04.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Adriana Sagiani e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi,

Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator e nas respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou provimento ao pedido de reexame, ficando mantido r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002146/002/04

Autor(es): Idio Carli - Ex-Prefeito do Município de Dourado.

Assunto: Representação formulada pela Engel Construções Elétricas e Civis Ltda. contra a Prefeitura Municipal de Dourado, sobre possíveis irregularidades, na ordem cronológica dos pagamentos, cometidas pelo Executivo Municipal.

Responsável(is): Idio Carli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-04, que aplicou ao responsável, com fulcro no artigo 104, III da Lei Complementar 709/93, multa no valor de 300 UFESP's, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, inciso XV da referida Lei (TC-027757/026/96).

Advogado(s): João Lembo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações apresentadas pelo autor não encontram guarida em nenhum dos requisitos estatuídos pelos itens I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando seu autor dela carecedor.

TC-002855/026/02

Município: Santa Cruz das Palmeiras.

Prefeito: Agostinho Deperon.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras - Agostinho Deperon (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-05-04, publicado no D.O.E. de 27-05-04.

Advogado(s): Marcilino Marques.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira

Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, cassando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2002, ficando mantidas as recomendações propostas na r. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001711/010/02

Recorrente (s): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli - Prefeita do Município de São Pedro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Pedro e a Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares (drenagem e galerias de águas pluviais) com fornecimento de material e mão-de-obra em diversos bairros e ruas do município de São Pedro/SP.

Responsável (is): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-04.

Advogado (s): Clodomiro Correia de Toledo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-024695/026/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e FUNDAC - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e das Comunicações, objetivando o desenvolvimento do "Projeto Teatro na Escola: Diversão, Educação e Sucesso na Rede", com professores e alunos da rede Municipal de ensino. Representação formulada por Waldomiro Carlos Ramos, Vereador à Câmara Municipal local, acerca de possíveis irregularidades no contrato realizado por aquele Executivo Municipal.

Responsável (is): Eneide Maria Moreira Lima (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como pela procedência parcial da representação contida no TC-024905/026/02, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-04.

Advogado (s): Ana Vieira de Matos, Marisa Fuganholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000140/026/01

Recorrente (s): Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio Esmael Alves de Mira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalva, as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara, à devolução da quantia despendida, atualizada até a data de seu efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-03.

Advogado (s): Ricardo Tofi Jacob.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, revogar a determinação de restituição de valores ao erário municipal.

TC-000645/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-014716/026/04

Autor(es): Prefeitura Municipal de Jandira - Prefeito - Paulo Henrique Barjud.

Assunto: Tomada de Contas do Departamento de Previdência Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 1999.

Responsável: Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a decisão assinada em 03-09-03, comunicada por Ofício nº 953/2003, que aplicou ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, III da Lei Complementar 709/93 (TC-016846/026/2000).

Advogado(s): Vanessa de Araújo Souza, Wagner Alves Arrabal e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os documentos que acompanham a inicial da presente ação não se enquadram em qualquer das hipóteses insertas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão, julgando o autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-001716/026/99

Município: Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Jacob Koukdjian Filho.

Exercício: 1999.

Requerente(s): Jacob Koukdjian Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-01, publicado no D.O.E. de 01-12-01.

Advogado(s): Tânia Mara Avino, Aran Hatchikian Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-001511/026/01

Município: Cabreúva.

Prefeito: José Leonel Santi.

Exercício: 2001.

Requerente(s): José Leonel Santi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-03, publicado no D.O.E. de 07-11-03.

Advogado (s) : Marcelo Palavéri e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao pedido de reexame interposto, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cabreúva, exercício de 2001, consignando como definitivo o resultado de 25,01% na aplicação de recursos no ensino, ficando mantidas as recomendações propostas na r. decisão recorrida.

TC-001878/026/01

Município: Estância Turística de Batatais.

Prefeito: Fernando Antonio Ferreira.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Fernando Antonio Ferreira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-03, publicado no D.O.E. de 06-11-03.

Advogado (s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e Renato de Sá Jorge.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando-se como definitivo o percentual de aplicação no ensino de 25,09% da receita, deu-lhe provimento para o fim de, cassando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO WALLACE DE OLIVEIRA GUIRELLI

TC-000896/006/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Franca e Gilmar Dominici Ex-Prefeito).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e Construtora Construções e Dragagem Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de engenharia com locação de máquinas e equipamentos.

Responsável (is) : Gilmar Dominici (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a prorrogação contratual e o correspondente ato ordenador da despesa. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-03.

Advogado (s) : Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso interposto e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decretação de irregularidade do termo de aditamento que prorrogou o ajuste emergencial.

TC-032341/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000828/008/04

Autor (es) : Geraldo Barato - Gestor do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social do Município de Paraíso.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social do Município de Paraíso, no exercício de 1999.

Responsável (is) : Geraldo Barato (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa no importe pecuniário de 300 UFESP's de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-016521/026/2000).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a parcialmente procedente, tão-somente para afastar as máculas apontadas no tocante a: licitação, contrato, avaliação atuarial, comprovação de habilitação junto ao IBA e parecer da auditoria independente, ficando mantida a r. decisão quanto à irregularidade das contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência Social do Município de Paraíso, relativas ao exercício de 1999,

2ª s o TPI

inclusive a multa aplicada nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002225/008/01

Requerente (s): José Rubens de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barretos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Barretos e Clodoaldo Soares, objetivando a prestação de serviços de auditoria no antigo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Barretos.

Responsável (is): José Rubens de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-04.

Advogado (s): Luiz Manoel Gomes Junior e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista os princípios da fungibilidade e da ampla defesa, recebeu o pedido de reconsideração como embargos de declaração por preencher os pressupostos de seu cabimento, e, no tocante ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

TC-001588/026/01

Município: Mirandópolis.

Prefeito: Jorge de Faria Maluly.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Jorge de Faria Maluly - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-03, publicado no D.O.E. de 12-12-03.

Advogado (s): Cristiane Caldarelli, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame

2ª s o TPI

e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-001777/026/01

Município: Ocaçu.

Prefeito: Ézio Antonio Marzola.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ocaçu - Prefeito - Ézio Antonio Marzola.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-03, publicado no D.O.E. de 24-10-03.

Advogado(s): Wilson Meirelles de Britto e Amauri Gomes Farinasso.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer recorrido.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Eduardo Bittencourt Carvalho

2ª s o TPI

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Wallace de Oliveira Guirelli

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.